

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 705/1999

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 705/1999 proíbe a inserção de propaganda de armas de fogo em jornais, revistas e emissoras de televisão, remetendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Em sua justificativa, o autor se reporta ao aumento da criminalidade no País, afirmando que a violência urbana já ultrapassou todos os limites da tolerância e, hoje, já afeta até mesmo as cidades menos populosas, que há bem pouco tempo podiam ser consideradas paraísos de tranquilidade. Por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que ora aflige a sociedade brasileira, conclui pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

O PL nº 705/199 foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nas três Comissões os Relatores votaram pela aprovação do Projeto, na forma dos Substitutivos apresentados. Nas duas primeiras os pareceres foram aprovados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta comissão Permanente.

É o relatório.

## **II - VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em 1999, ou seja, antes da edição da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, e conseqüentemente, antes do referendo que decidiu sobre a manutenção do comércio de armas e munições em território nacional.

É preciso considerar que desde sua apresentação até a presente data, passaram-se 12 anos, e os fatos que motivaram a elaboração do projeto naquela ocasião, deixaram de existir ao longo deste período.

O chamado Estatuto do Desarmamento trouxe uma série de restrições e exigências ao comércio de armas, inclusive, com relação à publicidade deste produto. De acordo com o art. 33, inciso II, será aplicada multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00 à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo.

Em 1999 não tínhamos uma legislação que tratasse do assunto, mas em 2003 a lacuna foi suprida e a lei passou a dispor e trazer vedações à publicidade de armas. Naquela época, a falta de disposição legal sobre o tema motivou a apresentação do referido Projeto, situação esta que não ocorre nos dias atuais.

No mais, *data maxima venia*, da forma como se encontra, entendo ser inconstitucional, a disposição contida no Substitutivo apresentado pela CSPCCO, que proíbe em qualquer comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo.

É preciso ressaltar que dentre os objetivos da República Federativa do Brasil temos a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II da CF). Nesse sentido, nossa ordem econômica (art. 170 da CF) baseia-se no valor social da livre iniciativa (liberdade econômica), além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII da CF).

Assim, as restrições referentes à propaganda não podem restringir à beira da proibição o acesso da população às armas de fogo. A vedação total da propaganda comercial através dos veículos de comunicação resultaria em ofensa expressa à livre iniciativa (dentre outros), já que a supressão total da mesma impossibilita a oferta do produto aos consumidores e, conseqüentemente, produziria efeito bastante similar à efetiva proibição de comércio das armas de fogo e munições, o que o referendo não aprovou.

Porém, ao mesmo tempo, sabemos que alguns produtos são tidos como perigosos, seja para seus consumidores e/ou terceiros, de modo que sua comercialização, assim como os meios e a forma de sua propaganda devem sofrer restrições.

A Lei 10.826/2003 trouxe as restrições necessárias, veda a propaganda que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. Contudo, a Lei não especifica que tipo de propaganda estaria contido nesta proibição, ficando ela a cargo do seu intérprete, o que pode acarretar um afrouxamento nas restrições impostas.

A propaganda deste produto deve, praticamente, se limitar a informar a qualidade dos mesmos, sem, contudo, buscar efeitos psicológicos no

consumidor, de modo que ele consuma o produto de maneira incompatível com a sua real necessidade.

Assim, o PL em comento deve regulamentar a publicidade de arma de fogo em consonância com as disposições contidas na Constituição Federal, no chamado Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto 3.665/00), bem como, com as orientações trazidas no Anexo 'S' – Armas de Fogo, do Código elaborado pelo Conselho de Autorregulamentação Publicitária – CONAR.

Diante do todo o exposto, voto pela provação do PL 705/99, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado EFRAIM FILHO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705/1999**

Dispõe sobre a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

.....

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

I – limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;

II – evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;

III – colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;

IV – deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;

V - não ser emocional;

VI – não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;

VII – não exibir menores de idade;

VIII – não oferecer facilidades para a aquisição do produto;

IX – não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta Lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado EFRAIM FILHO**